

PROJETO DE LEI Nº , de 2019
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) a aquisição de motocicletas destinadas à atividade de mototáxi, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a alteração da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, para isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) a aquisição de motocicletas destinadas à atividade de mototáxi.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§7º Aplica-se a isenção de IPI prevista nesta Lei à aquisição de motocicletas adquiridas por motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, a atividade de mototáxi;” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º, com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....
§7º Aplica-se a isenção de IOF prevista neste artigo às operações de financiamento para a aquisição de motocicletas por motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, a atividade de mototáxi;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de *mototáxi* é um tipo de transporte alternativo, público e individual, em que passageiros, diferentemente do que ocorre em transportes de massa, deslocam-se com ampla escolha do local de embarque ou desembarque.

Sendo amplamente usado em diversas cidades brasileiras, tornou-se atividade de grande relevância social. É um serviço que tem sido incorporado em localidades menos abastadas como alternativa de subsistência para classes sociais de baixa renda, tendo se tornado uma alternativa de emprego e de sobrevivência para muitos jovens, na atualidade.

A atividade é regulamentada, no Brasil, pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que, estabelecendo regras gerais para a atividade, regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, além de dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas.

Exige-se para o exercício regular da atividade – além de outros requisitos legais, tais como atestado de residência, certidões negativas das varas criminais e identificação da motocicleta utilizada em serviço –, 21 anos completos do condutor, habilitação por pelo menos 2 anos na categoria, e aprovação em curso especializado tal qual regulamentado pelo CONTRAN.

Ainda segundo a regulamentação da atividade, a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidário por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade previstas no art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual possui dignidade equiparável à atividade de táxi.

É dizer, trata-se de serviço semelhante ao táxi, diferenciando-se daquele pelo uso de motocicleta, ao invés do uso de um carro, constituindo infração de trânsito empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente e ou fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Assim sendo, parece-nos uma medida de equidade e de adequação sócio-econômica, a extensão, para a atividade de mototáxi, das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) já concedidas para táxis, razão pela qual espera apoio dos Membros da Casa em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP